CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 09/04/01
Roberta Regis
FUNCIONÁRIO

DATA 20/09/74

PROJETO DE LEI Nº 194/74

ASSUNTO: Altera a redação dos artigos 8º e 9º e seu parágrafo único da lei nº 4360 de 31 de 05 de 1974 que criou o Instituto de Previdência Parlamentar (IPP)

VEREADOR Sandoval Bastos e Djalma Eufrásio

LEI Nº 4434 DE 04/10/74

DIOM Nº _____ DE 09/10/74

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 044241974
Projeto: 01241974
Autor: SANDOVAL BASTOS
Assunto: IPP

ARQUIVO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MMS/

LEI Nº 4424 DE 04 DE outubro DE 1974.

Altera a redação dos artigos 8º e 9º, e seu parágrafo único, da Lei nº .... 4.360, de 31 de maio de 1974, que ' oriou o Instituto de Previdência Parlamentar (IPP).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE ' LEI:

Art. 1º - Os artigos 8º e 9º, e seu parágrafo único, da Lei nº 4.360, de 31 de maio de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Será facultado ao ex-vereador e ao ex-prefeito' o recolhimento de contribuições referentes ao período em que efetivamente tenham exercido o mandato, para o fim de completar a carência exigida no artigo anterior, em até trinta e seis (36) parcelas' mensais e sucessivas, ou de uma só vez, para imediato gozo do benefício da aposentadoria, desde que decorridos quarenta e três (43) ' meses de vigência da Lei nº 4.192, de 1º de junho de 1973".

"Art. 9º - O segurado aposentado que vier a ser investido' em mandato legislativo, em cargo eletivo político remunerado ou de secretário de Estado, ou de Município, assim como em cargo de direção de autarquia ou de sociedade de economia mista, deixará de gozar do benefício da aposentadoria, enquanto no exercício de qualquer ' deles".

"Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, será garantido ao segurado, após o termino do exercício do mandato ou do cargo, o direito à atualização do valor da aposentadoria".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 04 de 10 de 1974.

Engº. Vicente Cavalcante Fialho
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 1a. discussão
Em 24 / 9 / 1974
PRESIDENTE

Ao Vereador Ruthneio de Almeida
Para oferecer o Parecer
Em 24-9-74
Saudoval Bastos

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Dispensado ~~da Impressão~~ de Intersticio
Em 24 / 9 / 1974
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 124 /74

Altera a redação dos artigos 8º e 9º, e seu parágrafo único, da Lei nº 4.360, de 31 de maio de 1974, ~~que~~ criou o Instituto de Previdência Parlamentar (IPP).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 8º e 9º, e seu parágrafo único, da Lei nº 4.360, de 31 de maio de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Será facultado ao ex-vereador e ao ex-prefeito o recolhimento de contribuições referentes ao período em que efetivamente tenham exercido o mandato, para o fim de completar a carência exigida no artigo anterior, em até trinta e seis (36) parcelas mensais e sucessivas, ou de uma só vez, para imediato gozo do benefício da aposentadoria, desde que decorridos quarenta e três (43) meses de vigencia da Lei nº 4.192, de 1º de junho de 1973."

"Art. 9º - O segurado aposentado que vier a ser investido em mandato legislativo, em cargo eletivo politico remunerado ou de secretário de Estado, ou do Município, assim como em cargo de direção de autarquia ou de sociedade de economia mista, deixará de gozar do benefício da aposentadoria, enquanto no exercício de qualquer deles."

"Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, será garantido ao segurado, após o término do exercício do mandato ou do cargo, o direito à atualização do valor da aposentadoria."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 20 DE SETEMBRO DE 1974.

Saudoval Bastos
Vereador

Antonio Pinheiro Lopes de Castro

A Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 / 9 / 1974
PRESIDENTE

Aprovado em 2a. discussão
Em 24 / 9 / 1974
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 24 / 9 / 1974
PRESIDENTE

A Comissão de Finanças
Em 20 / 9 / 74
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 44/74

AO PROJETO DE LEI 124/74.

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 24 / 9 / 1974
PRESIDENTE

Os srs. Sandoval Bastos e Djalma Eufrásio apresentaram a apreciação do Legislativo o projeto de lei que dispõe sobre a alteração dos artigos / 8º e 9º e seu parágrafo único, da Lei nº 4630, de 31 de 05 de 1974, que criou o Instituto de Previdencia Parlamentar - IPP.

Os objetivos da proposição são por demais justos e oportunos/ em seus propositos uma vez que vem, de uma maneira mais precisa, com as referidas modificações atender às finalidades a que se propõe.

Além de sistematizar a concessão da aposentadoria por tempo/ de mandato e por invalidez, total e permanente, prevê a criação de outros benefícios e outras peculiaridades que passaram despercebidas em sua primeira apresentação.

Pelo exposto somos favoráveis pela aprovação do projeto em tela.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de Set de 1974.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 124/74.

Em 27/9/74 PRESIDENTE

Altera a redação dos artigos 8º e 9º, e seu parágrafo único, da Lei nº 4.360, de 31 de maio de 1974, que criou o Instituto de Previdência Parlamentar (IPP).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 8º e 9º, e seu parágrafo único, da Lei nº 4.360, de 31 de maio de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Será facultado ao ex-vereador e ao ex-prefeito o recolhimento de contribuições referentes ao período em que efetivamente tenham exercido o mandato, para o fim de completar a carência exigida no artigo anterior, em até trinta e seis (36) parcelas mensais e sucessivas, ou de uma só vez, para imediato gozo do benefício da aposentadoria, desde que decorridos quarenta e três (43) meses de vigência da Lei nº 4.192, de 1º de junho de 1973."

"Art. 9º - O segurado aposentado que vier a ser investido em mandato legislativo, em cargo eletivo politico remunerado ou de secretário de Estado, ou do Município, assim como em cargo de direção de autarquia ou de sociedade de economia mista, deixará de gozar do benefício da aposentadoria, enquanto no exercício de qualquer deles."

"Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, será garantido ao segurado, após o termino do exercício do mandato ou do cargo, o direito à atualização do valor da aposentadoria."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de Setembro de 1974.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NMS/

Of. nº 280

Fortaleza, 30 de setembro de 1974

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exª., o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que "altera a redação dos artigos 8º e 9º, e seu parágrafo único, da Lei nº 4.360, de 31 de maio de 1974, que criou o Instituto de Previdência Parlamentar (IPP)".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exª., nossos protestos de estima e consideração.

Antônio Costa Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Engº. Vicente Cavalcante Fialho
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA

6